

19/10/2010

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 386.103 MINAS GERAIS**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL

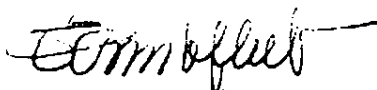
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/2009. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES.

1. Nos termos do Código de Processo Civil e de precedentes do Supremo Tribunal Federal, compete ao Juízo da execução a apreciação de atos executórios dentre os quais está a fixação de honorários advocatícios.
2. A ausência de referência expressa ao art. 6º da Lei 11.941/2009 não retira do juízo do primeiro grau de jurisdição a competência para fixação dos honorários advocatícios.
3. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

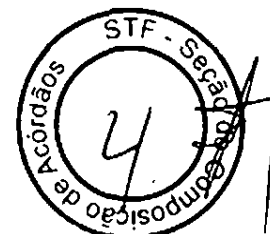
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de outubro de 2010.



Ellen Gracie

Relatora



19/10/2010

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 386.103 MINAS GERAIS**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental tirado de decisão que, reconsiderando a decisão de fl. 410, dela excluiu a expressa referência ao art. 6º da Lei 11.941/2009.

2. Alega a parte agravante que a condenação em honorários de sucumbência deve ser afastada em qualquer caso de desistência da ação e não somente aos casos elencados no § 1º daquele dispositivo legal; assim, a decisão agravada deveria ser revista para manter a referência expressa ao art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009.

É o relatório.

RE 386.103-AgR / MG

## VOTO


A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. É consabido que, nos termos da legislação processual em vigor, compete ao Juízo da execução a apreciação de atos executórios dentre os quais está a fixação de honorários advocatícios (CPC, arts. 575, II e 475-P, II). No que se refere à execução de honorários advocatícios o mesmo raciocínio se segue, a teor do art. 20 do Código de Processo Civil:

*“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.”*

3. Assim, a ausência de referência expressa ao art. 6º da Lei 11.941/2009 não afasta a competência para fixação dos honorários advocatícios mas, ao contrário, remanesce o comando inserto na decisão de fls. 410, o qual determinou que a origem aprecie as questões atinentes à sucumbência. Nesse sentido o RE 213.756-ED/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23.9.2005 e RE 593.405/DF, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03.5.2010.

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 386.103

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 19.10.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador